



LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55  
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas -TO  
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: [leandro@liderengenharia.com.br](mailto:leandro@liderengenharia.com.br)

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O STF, a respeito do tema, já decidiu que “a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível**”. (ADI 3070/RN, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/11/2007, Pleno).

Portanto, nesta linha de raciocínio, a alegação de que o edital teria apontado *relevância técnica e valor significativo para a montagem de estrutura metálica, instalação de painéis termo-isolantes e instalação de cobertura com telhas termo-isolantes*; tudo isto, para que se reconheça não cumprida a exigência prevista no item 10.1. “c” do Edital pela recorrida, não merece acolhimento, sob pena de afronta às disposições contidas no inc. XXI, do art. 37, da CF/88 e arts. 3º e 30, da Lei 8.666/93.

### **II.3 – Capacidade Econômico-financeira:**

Aduz ainda a recorrente como causa para inabilitação da **LL CONSTRUTORA LTDA**, o seu capital social, limitado a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

De acordo com a recorrente, **embora não haja previsão editalícia específica neste sentido**, é praxe da contratante, exigir que a empresa licitante possua capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Com o devido respeito aos argumentos dispendidos pela recorrente, a própria empresa é clara ao advir a análise jurídica do seu questionamento.





LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55  
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas -TO  
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: [leandro@liderengenharia.com.br](mailto:leandro@liderengenharia.com.br)

**De fato, não há qualquer previsão editalícia específica a limitar a participação de empresa com capital social igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.**

O que o edital prevê é que o balanço do último exercício, evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Somente no caso desses índices serem inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 845.536,22 (Oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais, e vinte e dois centavos).

Em qualquer das hipóteses, porém, importa que se frise, a recorrida atende as disposições editalícias, não havendo causa de inabilitação ou desclassificação, no que concerne à capacidade econômico-financeira da licitante.

#### **“O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES”**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame.**

Na modalidade pregão, aliás, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do contrato, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes.

Como é sabido, no pregão os envelopes com as propostas comerciais são abertos antes dos invólucros com os documentos de habilitação. Assim, é conhecido o valor exato do contrato a ser firmado antes da análise das condições de habilitação da licitante.





LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55  
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas -TO  
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: [leandro@liderengenharia.com.br](mailto:leandro@liderengenharia.com.br)

O único fundamento que sustentava a utilização do valor estimado, o desconhecimento da proposta das licitantes, caiu por terra com o advento do pregão.

Desde a criação do pregão as propostas já são conhecidas quando da apuração da capacidade econômica-financeira da proponente e inexistente fundamento plausível que corrobore com a perpetuação da prática imperfeita.

No entanto, ainda que houvesse, conforme já esclarecido bem como admitiu a recorrente; a terceira alteração contratual realizada pela empresa em Outubro de 2.009 altera o seu capital social para o valor de R\$ 1.043.000,00 (Hum milhão e quarenta e três mil reais); de forma que; acaso prevista a exigência no instrumento convocatório, não estaria ela a limitar a participação da recorrida no certame.

O instrumento legal previsto pela lei para alteração do capital social da empresa é a alteração do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial de seu Estado. Sendo assim, a despeito da informação não constar no SICAF, comprovado que a alteração fora promovida e registrada, não há como afastar seu valor legal.

Por outro lado, importa considerar que, o capital social da recorrida, ampliado em Outubro de 2.009, e não em Março de 2.012, encontra-se completamente integralizado conforme poderá ser demonstrado através da juntada dos últimos balanços patrimoniais, acaso determinado pela INFRAERO; não existindo qualquer risco à contratante na homologação do certame.

#### II.4 – Enquadramento da Empresa:

Por fim, a recorrente aduz como fundamento para inabilitação e desclassificação da recorrida o fato da mesma ter sido enquadrada como microempresa, e por consequência, ter seu faturamento anual limitado a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais); constituindo tal fato, indício de incapacidade econômica para cumprimento do contrato.

Novamente merece ser afastada a argumentação da recorrente.

